



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.722838/2019-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARIA JOSÉ LEITE SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO

Em sendo constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte, correta a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2017, ano-calendário 2016 (fls. 80/84), lavrada em 01/07/2019, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	22.564,83
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			16.923,62
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019)			3.504,31
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	19.868,88
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			3.973,77
JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019)			3.085,63
Valor do Crédito Tributário Apurado			69.921,04

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 81/82), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

(Omissão de Rendimentos De Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 82.053,93, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.693.196/0001-87 - PEDRAL E EVANGELISTA LTDA						
167.610.658-87	164.192,88	91.218,24	72.974,64	0,00	19.868,88	0,00
45.132.496/0001-40 - MUNICÍPIO DE LIMEIRA						
167.610.658-87	9.079,29	0,00	9.079,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL	173.272,17	91.218,24	82.053,93	0,00	19.868,88	0,00

(Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e consequente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 19.868,88, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O valor glosado foi declarado como Imposto de Renda retido por fonte pagadora com situação cadastral inapta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo apresentado.

Fonte Pagadora		
Beneficiário	IRRF Declarado	IRRF Glosado
16.693.196/0001-87 - PEDRAL E EVANGELISTA LTDA		
167.610.658-87	19.868,88	19.868,88
TOTAL	19.868,88	19.868,88

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 10/07/2019 (fls. 85), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 05/08/2019 (fls. 03/04), por meio da qual questiona as infrações e alega, quanto às omissões, que os valores contestados foram declarados em conjunto com o espólio de Célio José Soares (CPF 015.784.648-20), à razão de 50% cada.

Na oportunidade, junta os documentos de fls. 11/74.

Solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os valores recebidos de Município de Limeira que não foram informados em nenhuma declaração.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Admissibilidade

A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Omissão de Rendimentos e Da Compensação Indevida de IRRF

Trata-se de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme quadro abaixo:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.693.196/0001-87 - PEDRAL E EVANGELISTA LTDA						
167.610.658-87	164.192,88	91.218,24	72.974,64	0,00	19.868,88	0,00
45.132.496/0001-40 - MUNICIPIO DE LIMEIRA						
167.610.658-87	9.079,29	0,00	9.079,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL	173.272,17	91.218,24	82.053,93	0,00	19.868,88	0,00

Foi constatada, ainda, compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 19.868,88, referente à fonte pagadora Pedral e Evangelista Ltda (CNPJ 16.693.196/0001-87).

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que os valores contestados foram declarados em conjunto com o espólio de Célio José Soares (CPF 015.784.648-20), e apresenta, na oportunidade, os documentos de fls. 11/74.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, e da análise dos autos, confirma-se que a interessada e o espólio de Célio José Soares ofereceram à tributação os rendimentos recebidos da fonte pagadora Pedral e Evangelista, nas respectivas declarações de ajuste anual, à razão de 50% cada. A retenção do imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos restou devidamente comprovada por meio do documento de fls. 11.

No entanto, os valores recebidos de Município de Limeira não foram informados em nenhuma declaração, motivo pelo qual será mantida a omissão relativa a esses rendimentos.

Assim, deve ser revisto o lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Valores em Reais	Valores em Reais
-----------	------------------	------------------

1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	148.484,47	148.484,47
2) Omissão de Rendimentos Apurada	82.053,93	9.079,29
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1 +2)	230.538,40	157.563,76
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 16.754,34)	16.754,34	16.754,34
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	213.784,06	140.809,42
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	48.358,29	28.290,27
7) Imposto Devido RRA	0,00	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	19.868,88	19.868,88
9) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	19.868,88	0,00
10) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00	0,00
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	48.358,29	8.421,39
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	5.924,58	5.924,58
13) Imposto já Restituído	0,00	0,00
14) Imposto Suplementar	42.433,71	2.496,81

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a impugnação procedente em parte, para manter em parte o imposto suplementar exigido (código 2904), no valor de R\$ 2.496,81, com os acréscimos do lançamento.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

Andreza Viana Ramos Junges

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa